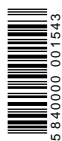


Segunda-feira, 24 de Fevereiro de 2003

I Série
Número 5



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 2/2003:

Aprova a Orgânica do Ministério da Cultura e Desportos.

Decreto-Lei n° 3/2003:

Estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico, cultural, turístico ou estratégico, merecem uma protecção especial e integrar-se na Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Decreto-Regulamentar n° 1/2003:

Acrescendo ao subsídio de exclusividade atribuído aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, um adicional de 10%.

Resolução n° 5/2003:

Institui o dia 5 de Fevereiro como o «Dia Nacional do Pescador».

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n° 31/2002.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2003

De 24 de Fevereiro

Na sequência da remodelação ministerial operada pelos Decretos Presidenciais n.º 20/2002, de 21 de Outubro, e n.º 22/2002, de 23 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 30/2002, de 30 de Dezembro, alterou a estrutura organizativa do Governo, tendo, por um lado, criado o Ministério da Cultura e Desportos e, por outro, extinto o Ministério da Cultura.

Assim, torna-se necessário definir e fixar a estrutura organizativa do Ministério da Cultura e Desportos, de modo a garantir que as funções essenciais do Estado nos domínios da Cultura e Desportos sejam asseguradas com eficiência e eficácia, cumprindo, aliás, o disposto no artigo 30º do Decreto-Lei n.º 30/2002, de 30 de Dezembro, que fixou a nova estrutura orgânica do Governo.

Tendo em conta o princípio de uma estrutura organizativa mínima subjacente ao diploma orgânico do Governo, optou-se por uma estrutura descentralizada e desconcentrada, colocando-se na administração directa do Estado um núcleo mínimo de serviços que se considera necessários ao desenvolvimento das competências e atribuições que a lei comete ao Ministério da Cultura e Desportos, enquanto departamento governamental responsável pela concepção, condução, execução e avaliação das políticas do Governo nos domínios da Cultura e dos Desportos.

Na dependência directa do Ministério da Cultura, foram criados a Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, A Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor e Delegação Regional da Cultura e Desportos de São Vicente. A este nível, assinala-se o surgimento de um organismo pioneiro, o Gabinete de Direitos de Autor, ao qual cabe, em especial, a defesa e a protecção sistemática dos direitos de autor e direitos conexos.

Neste sentido, o presente diploma cria Delegação Regional da Cultura e Desportos de São Vicente como serviço desconcentrado do Estado, equiparada para todos os efeitos legais a direcção de serviço, e dá aos restantes organismos da Cultura a natureza de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia será definida caso a caso quando vierem a ser elaborados os respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o diploma orgânico do Ministério da Cultura e Desportos, adiante designado abreviadamente MCD, que é parte integrante do presente acto e baixa assinado pelo Ministro da Cultura e Desportos.

Artigo 2º

(Transição do pessoal)

Os funcionários e agentes administrativos pertencentes ao quadro de pessoal do extinto Ministério da Educação Cultura e Desportos e que estavam afectos à Cultura e ao Desporto transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para o quadro de pessoal do MCD.

Artigo 3º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Ministério da Cultura e Desportos consta do mapa anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 4º

(Criação de serviços e organismos)

São criados a Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, a Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor e a Delegação Regional da Cultura e Desportos de São Vicente.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Jorge Homero Tolentino Araújo.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1º

(Natureza)

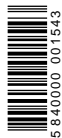
O Ministério da Cultura e Desportos, abreviadamente designado (MCD), é o departamento governamental responsável pela concepção, condução, execução e avaliação das políticas do Governo nos domínios da Cultura e dos Desportos.

Artigo 2º

(Atribuições)

1. Constituem atribuições do Ministério da Cultura e Desportos, no domínio específico da Cultura:

- a) Promover a investigação, a identificação e a inventariação dos valores culturais do povo cabo-verdiano;
- b) Fomentar a defesa e a valorização da língua cabo-verdiana;
- c) Preservar, defender e valorizar o património histórico e cultural;
- d) Incentivar a divulgação e a dinamização culturais;
- e) Promover a democratização da cultura, garantindo o acesso dos cidadãos à criação e fruição culturais;
- f) Estimular e proteger a criação cultural;



5 840000 001543

- g) Coordenar e dinamizar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, as relações de cooperação e intercâmbio com outros países no domínio da cultura;
- h) Promover a divulgação da cultura cabo-verdiana no estrangeiro, particularmente no seio das comunidades cabo-verdianas, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- i) Elaborar planos e projectos sobre as matérias referidas nas alíneas anteriores e fiscalizar a sua execução.

2. São atribuições do Ministério da Cultura e Desportos, no domínio específico dos Desportos:

- a) Conceber, propor e executar a política de formação e prática desportiva, com vista ao desenvolvimento desportivo integrado;
- b) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de construção e recuperação de infra-estruturas e equipamentos desportivos, sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades;
- c) Apoiar as acções das federações, comissões nacionais e instituições de natureza ou vocações desportivas;
- d) Controlar a aplicação dos recursos disponibilizados às federações e demais organismos de natureza desportiva;
- e) Organizar o Atlas Desportivo, integrando os diferentes indicadores da situação desportiva nacional;
- f) Definir as normas de segurança desportiva a observar na construção de empreendimentos desportivos e pronunciar-se sobre o licenciamento de tais obras;
- g) Divulgar e fomentar, em articulação com outras entidades, junto da população e, em especial, dos jovens, o interesse pela prática dos desportos e seus valores éticos;
- h) Fomentar e incentivar a prática da educação física e do desporto escolar;
- i) Assegurar o funcionamento dos serviços de medicina desportiva, cooperando com outros serviços na sua organização e desenvolvimento;
- j) Desenvolver e coordenar, conjuntamente com outros organismos, departamentos governamentais e autarquias locais, programas e acções de promoção e desenvolvimento do desporto nacional.

CAPÍTULO II

Estrutura organizativa

SECÇÃO I

Estrutura Geral

Artigo 3º

(Estrutura do Ministério da Cultura e Desportos)

O Ministério da Cultura e Desportos integra serviços da administração directa do Estado, organismos sob superintendência e tutela e órgãos consultivos.

Artigo 4º

(Serviços e organismos da administração directa do Estado)

São serviços e organismos da administração directa do Estado:

- a) O Gabinete do Ministro;
- b) O Fundo Autónomo de Apoio à Cultura;
- c) A Direcção Geral dos Desportos;
- d) A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- e) A Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor;
- f) A Delegação Regional da Cultura e Desportos de São Vicente.

Artigo 5º

(Organismos sob superintendência e tutela)

Encontram-se sob os poderes de superintendência e tutela do Ministro da Cultura e Desportos as seguintes pessoas colectivas de direito público:

- a) Instituto da Investigação e do Património Cultural;
- b) Instituto do Arquivo Histórico Nacional;
- c) Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro.

Artigo 6º

(Órgãos consultivos)

Junto do Ministro da Cultura e Desportos funcionam os seguintes órgãos de consulta:

- a) Conselho Nacional da Cultura;
- b) Conselho Nacional dos Desportos.

SECÇÃO II

Serviços da administração directa

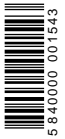
Artigo 7º

(Gabinete do Ministro)

1. O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio directo e pessoal do Ministro no desempenho das suas funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar as funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, designadamente:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência destinada ao Ministro ou dele proveniente;
- b) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de portarias, despachos, ordens e instruções de serviço e circulares dimanadas do Ministro;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e estabelecer os seus contactos com os órgãos de comunicação social;
- d) Proceder à recolha, selecção, tratamento e difusão de informações noticiosas com interesse para os serviços do MCD;



- e) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Ministro careça, sempre que este entender que tais assuntos não devam correr por outros serviços do MCD;
- f) Assegurar a articulação do MCD com outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- g) Ocupar-se da marcação das audiências e preparar a agenda do Ministro;
- h) Preparar e secretariar as reuniões presididas pelo Ministro;
- i) Prestar apoio protocolar ao Ministro;
- j) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras do Ministro;
- k) O mais que lhe for cometido por lei.

3. O Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MCD, nos termos e dentro dos limites legalmente fixados, sendo dirigido por um Director de Gabinete, a quem incumbe:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MCD e, bem assim, com outras entidades públicas e privadas;
- b) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que dele careçam;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do Ministro;
- e) Assegurar a guarda das cifras e selos utilizados pelo Ministro;
- f) Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete, em articulação com os serviços competentes do MCD;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 8º

(Direcção Geral dos Desportos)

1. A Direcção Geral dos Desportos (DGD) é o serviço responsável pela promoção e execução da política desportiva do país, através do fomento e apoio ao desporto em todos os seus níveis, criando as condições técnicas e materiais para o seu desenvolvimento.

2. A Direcção Geral dos Desportos compreende a Direcção de Serviços do Associativismo Desportivo e a Direcção de Formação e de Infra-estruturas Desportivas.

Artigo 9º

(Atribuições)

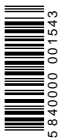
1. São competências da DGD:

- a) Proceder a estudos e propor medidas sobre formação e prática desportivas, com vista ao desenvolvimento desportivo integrado;
- b) Promover e apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva nas vertentes do rendimento e da recreação;

- c) Conceber, propor e acompanhar a execução da política de formação e actualização de técnicos desportivos;
- d) Propor medidas tendentes à adopção generalizada do exame e do controlo médico-desportivo, no acesso e no decurso da prática desportiva;
- e) Desenvolver mecanismos necessários à implantação de um sistema de seguro para os agentes desportivos;
- f) Organizar um registo de clubes e outras pessoas colectivas de natureza desportiva, bem como promover os demais registos previstos na lei;
- g) Conceber, coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, em articulação com as autarquias locais, um programa integrado de construção e recuperação das infra-estruturas e equipamentos desportivos, em especial, em estabelecimentos de ensino público, sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades;
- h) Apoiar e controlar as acções das federações, comissões nacionais e instituições de natureza ou vocação desportivas;
- i) Organizar o Atlas Desportivo, integrando os diferentes indicadores da situação desportiva nacional;
- j) Definir as normas de segurança desportiva a observar na construção de empreendimentos desportivos e pronunciar-se sobre o licenciamento de tais obras;
- k) Apoiar as actividades desportivas competitivas desenvolvidas no âmbito do desporto escolar;
- l) Divulgar e fomentar, em articulação com outras entidades, junto da população e, em especial, dos jovens, o interesse pela prática dos desportos e seus valores éticos;
- m) Assegurar o funcionamento dos serviços de medicina desportiva, cooperando com outros serviços na sua organização e desenvolvimento;
- n) Recolher e tratar as informações necessárias à cooperação, na área do Desporto, com países e organismos internacionais;
- o) O mais que lhe for cometido por lei.

2. Compete à Direcção de Serviços do Associativismo Desportivo:

- a) Elaborar pareceres e apresentar propostas, tendo em vista assegurar o desenvolvimento do associativismo desportivo;
- b) Desenvolver acções tendentes a apoiar a actividade desportiva em todas as suas vertentes;
- c) Apreciar os processos relativos à concessão de apoio técnico, material e financeiro para o desenvolvimento de acções de carácter desportivo;
- d) Desenvolver os mecanismos técnicos necessários para apoiar a implantação de um sistema de seguro para os agentes desportivos;
- e) Promover e coordenar acções de divulgação e promoção da prática desportiva;
- f) Emitir parecer sobre a concessão do estatuto de mera utilidade pública aos clubes e demais associações desportivas;



- g) Acompanhar a aplicação dos processos relativos à concessão de apoio técnico, material e financeiro às diversas estruturas desportivas.

3. Compete à Direcção de Formação e Infra-estruturas Desportivas:

- a) Organizar e manter actualizada a informação de suporte às decisões a tomar no domínio do desenvolvimento da rede integrada de infra-estruturas desportivas;
- b) Assegurar uma permanente e articulada ligação com as estruturas regionais do MCD, autarquias locais e demais entidades com intervenção na execução da política de infra-estruturas desportivas, tendo em vista o seu desenvolvimento coerente;
- c) Analisar e dar parecer sobre os projectos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação da DGD e prestar apoio técnico às entidades promotoras dos mesmos;
- d) Elaborar estudos e apresentar propostas e orientações em matéria de programação, caracterização e tipologia da construção de instalações e equipamentos desportivos, tendo em vista as necessidades dos sistema desportivo;
- e) Efectuar estudos tendentes à definição de regras uniformes a observar na instrução e desenvolvimento de projectos desportivos e de critérios de classificação e qualificação dos mesmos;
- f) Zelar pela observância das normas relativas às infra-estruturas e equipamentos desportivos, em especial as referentes à prevenção da violência, à segurança e à higiene;
- g) Organizar e apreciar tecnicamente os processo de concurso para adjudicação das obras realizadas ou participadas pelo MCD, bem como acompanhar a sua execução.

4. A DGD é dirigida por um Director Geral.

Artigo 10º

(Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão)

1. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é um serviço de apoio técnico ao Ministério da Cultura e Desportos nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e difusão na área da Cultura e dos Desportos.

2. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão compreende duas direcções de serviços, as quais são objecto de diploma específico.

Artigo 11º

(Atribuições)

1. São atribuições da Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão:

- a) A concepção, o estudo, a coordenação e o apoio técnico nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e difusão na área da cultura e dos Desportos;

- b) Centralizar e assegurar, em coordenação com outros serviços competentes, o tratamento, no MCD, das questões de cooperação interna e internacional;

- c) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;

- d) Proceder a estudos tendentes à descentralização e desconcentração de competências no âmbito do MCD;

- e) Prosseguir acções de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MCD;

- f) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de caracter comum aos diferentes serviços do MCD, em coordenação com os mesmos;

- g) Elaborar as propostas de orçamento do MCD, em articulação com os demais serviços e organismos do MCD;

- h) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MCD;

- i) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MCD;

- j) Realizar estudos sobre a sustentabilidade e o impacto financeiros das medidas de política a curto, médio e longo prazos;

- k) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços;

- l) Supervisionar a programação e realização das actividades financeiras das Delegações Regionais da Cultura e Desportos;

- m) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;

- n) Acompanhar, em articulação com a Direcção Geral da Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos ao sector do Desporto, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;

- o) O mais que lhe for cometido por lei.

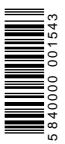
2. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão é dirigida por um Director Geral.

Artigo 12º

(Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor)

1. A Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor é um serviço de apoio técnico ao Ministério da Cultura e Desportos nos domínios da promoção cultural e dos direitos de autor e direitos conexos.

2. A Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor compreende a Direcção de Serviços da Promoção Cultural e o Gabinete de Direitos de Autor, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a Direcção de Serviço.



Artigo 13º

(Atribuições)

1. Compete à Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor:

- a) O fomento e a promoção da criação artística e literária, da produção cultural nacional e, em geral, das actividades culturais de organizações e agentes privados ou públicos;
- b) A promoção de registos audiovisuais, designadamente cinema, vídeo e discos, e de obras de cultura em geral, com acento na produção nacional;
- c) A formação artística, nomeadamente nas áreas da música, do artesanato, da fotografia, das artes plásticas, do teatro, da dança e do audiovisual;
- d) O desenvolvimento de projectos culturais de carácter experimental;
- e) O fomento e a promoção das indústrias culturais, bem como o incentivo a sinergias com sectores pertinentes como o do Turismo;
- f) A melhoria da qualidade dos produtos culturais cabo-verdianos;
- g) A promoção do diálogo entre todos os agentes do desenvolvimento cultural;
- h) O intercâmbio cultural com o exterior, designadamente com a diáspora;
- i) A concepção, o estudo, a coordenação e a participação em reuniões, nacionais e internacionais, no domínio do direito de autor, neste último caso em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (MNECC);
- j) O apoio técnico à adopção de medidas legislativas no domínio do direito de autor;
- k) A protecção sistemática dos direitos dos autores e dos direitos conexos, nos termos da lei.

2. À Direcção de Serviços da Promoção Cultural cabe conceber, organizar coordenar, promover, preparar, projectar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente for em relação, designadamente:

- a) Ao levantamento e actualização das informações respeitantes aos agentes e organizações culturais, no país e na diáspora;
- b) À definição do estatuto dos diversos agentes culturais;
- c) À organização de concursos, encontros e festivais de cultura, designadamente nos domínios da criação artística e literária, do cinema, vídeo, música, teatro, dança e folclore;
- d) Ao estímulo e ao surgimento de produtores, realizadores e pessoal técnico nacional nos domínios do vídeo, do cinema e do espectáculo cultural em geral;
- e) À preservação, conservação e divulgação do património fílmico nacional e universal, a filiação de organismos cabo-verdianos em organismos internacionais que se proponham a defesa dos arquivos cinematográficos e o intercâmbio com organismos cinematográficos estrangeiros, contribuindo para o desenvolvimento da cultura cinematográfica;

f) À produção e comercialização do artesanato nacional e aposição do selo de qualidade nos produtos artesanais cabo-verdianos;

g) À organização do relacionamento cultural com o exterior, designadamente com a diáspora, em articulação com os serviços competentes do MNECC.

3. O Gabinete de Direitos de Autor prossegue, em especial, as seguintes atribuições:

- a) A concepção, o estudo, a coordenação e a representação em reuniões, nacionais e internacionais, no domínio do direito de autor;
- b) O apoio técnico à adopção de medidas legislativas no mesmo domínio;
- c) Promover a recolha e o tratamento de informação e documentação no domínio dos direitos de autor e direitos conexos;
- d) Elaborar estudos e pareceres jurídicos;
- e) Propor a adopção de medidas legislativas e acompanhar tecnicamente a sua execução;
- f) Participar em reuniões nacionais e internacionais no domínio do direito de autor, neste último caso em articulação com o MNECC;
- g) Proceder ao registo e promover a protecção sistemática dos direitos de autor e direitos conexos, nos termos da lei.

4. A Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor é dirigida por um Director Geral.

Artigo 14º

(Delegação Regional da Cultura e Desportos)

1. A Delegação Regional da Cultura e Desportos de São Vicente é um serviço desconcentrado do Estado, que têm por missões a prossecução das atribuições do MCD na respectiva área de intervenção.

2. São competências da Delegação Regional da Cultura e Desportos de São Vicente:

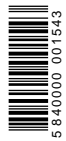
- a) Representar o MCD, na respectiva área de intervenção;
- b) Assegurar uma actuação coordenada, a nível regional, dos serviços e organismos dependentes ou sob a superintendência e tutela do Ministro da Cultura e Desportos;
- c) Apoiar as iniciativas culturais e desportivas locais que, pela sua natureza, não se integrem em programas de âmbito nacional ou que correspondam a necessidades e aptidões específicas da região.

3. A Delegação Regional da Cultura e Desportos de São Vicente é chefiada por um Delegado, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director de Serviço.

Artigo 15º

(Conselho Nacional da Cultura)

1. São atribuições do Conselho Nacional da Cultura proceder regularmente, ou sempre que solicitado pelo Ministro, à avaliação da política cultural do Estado nos seus vários domínios, bem como à sugestão de medidas a tomar com vista à realização dos objectivos daquela política, competindo-lhe, nomeadamente:



5 840000 001543

- a) Emitir parecer e recomendações relativamente à formulação e à condução da política cultural;
- b) Pronunciar-se sobre projectos legislativos relativos ao sector da cultura;
- c) Pronunciar-se sobre as medidas e acções que contribuam para a investigação, a criação, a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;
- d) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo Ministro da Cultura.

2. O Conselho Nacional da Cultura é presidido pelo Ministro da Cultura e Desportos e tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Cooperação e Comunidades;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Ambiente;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Turismo;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Juventude;
- f) Os dirigentes dos institutos públicos e os titulares do órgão executivo singular dos serviços e fundos autónomos da área da Cultura;
- g) Um representante dos municípios, designado pela Associação Nacional dos Municípios;
- h) Um representante de escritores, designados pela Associação dos Escritores Cabo-verdianos;
- i) Um representante de cada uma das outras associações culturais de âmbito nacional;
- j) Um representante do Instituto Superior da Educação (ISE);
- k) Um representante do Instituto Pedagógico (IP);
- l) Cinco cidadãos de reconhecido mérito no domínio da Cultura, designados pelo Ministro da Cultura, sendo um deles escolhido entre personalidades da área linguística e da língua cabo-verdiana.

3. O Conselho Nacional da Cultura aprova o seu regulamento interno.

Artigo 16º

(Conselho Nacional dos Desportos)

1. São atribuições do Conselho Nacional dos Desportos proceder regularmente, ou sempre que solicitado pelo Ministro, à avaliação da política desportiva do Estado nas suas várias modalidades, bem como à sugestão de medidas a tomar com vista à realização dos objectivos daquela política, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir parecer e recomendações relativamente à formulação e à condução da política desportiva;

- b) Pronunciar-se sobre projectos legislativos relativos ao sector do Desporto;
- c) Pronunciar-se sobre os estatutos e regulamentos das federações desportivas nacionais e sobre as medidas e acções que contribuam para o desenvolvimento do desporto nacional;
- d) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo Ministro da Cultura e Desportos.

2. O Conselho Nacional dos Desportos é presidido pelo Ministro da Cultura e Desportos e tem a seguinte composição:

- a) Director Geral dos Desportos;
- b) Director Geral da Juventude;
- c) Presidente do Comité Olímpico Cabo-Verdiano;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Turismo;
- e) Presidentes das Federações e Comissões Desportivas Nacionais;
- f) Um representante dos municípios, designado pela Associação Nacional dos Municípios;
- g) Dois representantes das associações juvenis;
- h) Um representante do serviço central responsável pelo Desporto Escolar;
- i) Um representante do Desporto Militar;
- j) Um representante do Desporto para deficientes;
- k) Um representante dos professores de Educação Física;
- l) Um profissional da Comunicação Social que habitualmente se dedica à temática do Desporto, escolhido pela classe ou, na sua falta, pelo Ministro.

3. O Conselho Nacional dos Desportos aprova o seu regulamento interno.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 17º

(Remissão)

1. As competências do Fundo Autónomo de Apoio à Cultura constam dos respectivos Estatutos.

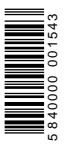
2. As competências das pessoas colectivas de direito público referidas nas diversas alíneas do artigo 4º são definidas nos respectivos diplomas orgânicos.

Artigo 18º

(Norma revogatória)

A estrutura orgânica constante do Decreto-Lei n.º 25/2001, de 5 de Novembro, na parte referente à Cultura e aos Desportos, é substituída pela estabelecida no presente diploma.

O Ministro da Cultura e Desportos, *Jorge Homero Tolentino Araújo*.



5 840000 001543

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS

Quadros de Pessoal

Gabinete do Ministro

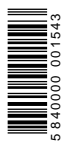
Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv.Ou Ref.	Nº de Lugar
Pessoal de Quadro Especial	Director de Gabinete	IV	1
	Assessor	IV	4
	Secretário	I	2
	Condutor Auto	I	1
Pessoal Administrativo	Assistente Administrativo/Oficial Administrativo/Oficial Principal	9/8/6	1
Pessoal Auxiliar	Ajudante de Serviços Gerais	1	1

Direcção Geral dos Desportos

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv.Ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
	Director de Serviço	III	2
Pessoal Técnico	Técnico Superior	15/14/13	4
	Técnico Adjunto	12/11	5
	Técnico profissional	8/7	2
Pessoal Docente	Monitor	5	1
Pessoal Administrativo	Assistente Administrativo/Oficial Administrativo/Oficial Principal	9/8/6	2
Pessoal Auxiliar	Condutor auto ligeiro	2	2
	Auxiliar Administrativo	2	3
	Ajudante de Serviços Gerais	1	2

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv.Ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
	Directores de Serviço	III	2
Pessoal Técnico	Técnico Superior	15/14/13	4
	Técnico Adjunto	12/11	4
	Técnico Profissional	8/7	3
Pessoal Administrativo	Assistente Administrativo/Oficial Administrativo/Oficial Principal	9/8/6	6
Pessoal Auxiliar	Condutor Auto	4/2	1
	Auxiliar Administrativo	2	2
	Ajudante de Serviços Gerais	1	1

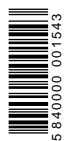


Direcção Geral da Promoção Cultural e dos Direitos de Autor

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv.Ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1
	Director de Serviço	III	2
Pessoal Técnico	Técnico superior	15/14/13	4
	Técnico Adjunto	12/11	4
	Técnico Profissional	8/7	2
Pessoal Administrativo	Assistente Administrativo/Oficial Administrativo/Oficial Principal	9/8/6	2
Pessoal Auxiliar	Condutor auto ligeiro	2	1
	Auxiliar Administrativo	2	2
	Ajudante de Serviços Gerais	1	1

Delegação Regional da Cultura e Desportos

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv.Ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Delegado	III	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	15/14/13	2
	Técnico Adjunto	12/11	2
	Técnico Profissional	8/7	1
	Técnico Auxiliar	5	1
Pessoal Administrativo	Assistente Administrativo/Oficial Administrativo/Oficial Principal	9/8/6	2
Pessoal Auxiliar	Condutor Auto Ligeiro	2	1
	Auxiliar Administrativo	2	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	1



Decreto-Lei nº 3 /2003

De 24 de Fevereiro

Cabo Verde é um arquipélago inserido na Região Macaronésia com influências da Região Saheliana, dotada de características climáticas, geológicas, marinhas, geomorfológicas, botânicas e zoológicas peculiares. Estas particularidades fazem com que Cabo Verde seja um arquipélago específico entre os outros da vasta área atlântica.

A natureza insular do Arquipélago, aliada às acções nefastas de factores climáticos e antrópicos, vêm contribuindo ao longo dos tempos para a degradação dos seus recursos naturais. Esta situação exige a implementação de medidas que garantam uma gestão sustentável dos recursos naturais de todo o território nacional.

Uma dessas medidas é, seguramente, a adopção de um regime de protecção dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico, cultural, turístico ou estratégico, merecem uma protecção especial, passando a integrar a Rede Nacional de Áreas Protegidas e contribuindo assim para a conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

As áreas protegidas são hoje reconhecidas a nível mundial como instrumentos que dão um contributo vital para a conservação dos recursos naturais e culturais do planeta. As suas funções vão desde a protecção dos *habitat* naturais e seus recursos biológicos até à manutenção do equilíbrio ecológico das regiões onde estão inseridas.

Podem oferecer oportunidades para o desenvolvimento rural e utilização racional das terras, com a consequente criação de empregos, e para a investigação, promoção da educação ambiental, actividades recreativas e turismo.

Sendo, aliás, o turismo um sector destinado a desempenhar um papel muito importante no desenvolvimento sócio-económico de Cabo Verde, deverá a política de áreas protegidas estar também estreitamente ligada à política do turismo como um elemento estratégico complementar e diferenciador do produto turístico “Cabo Verde”.

Neste sentido, há que localizar os futuros centros de desenvolvimento turístico próximos das áreas protegidas para complementar uma oferta da natureza de qualidade. Haverá, ainda, que considerar com especial atenção nos planos directores das áreas protegidas a componente turística, devendo, por sua vez, o sector turístico empregar as áreas protegidas na sua política de imagem e marketing, procurando ser sempre fiel à realidade cabo-verdiana.

Em Cabo Verde, as maiores populações de espécies de flora e fauna selvagens, endémicas, indígenas e naturalizadas, estão concentradas nas potenciais áreas protegidas em todo o arquipélago. Algumas dessas áreas, para além de serem detentoras de valores geológicos, geomorfológicos e estéticos ausentes noutros espaços do

território nacional, constituem os *habitat* específicos de espécies vegetais e animais de relevante importância sócio-económica e seriamente ameaçadas de extinção.

O presente diploma, no seguimento do disposto nas Bases da Política do Ambiente, cria a tipologia ou categorias de áreas protegidas, dando-lhes conteúdo jurídico; configura uma Rede Nacional de Áreas Protegidas como um sistema aberto onde as áreas declaradas se vão integrando; articula a participação pública garantida na Lei de Bases da Política do Ambiente; determina o regime de protecção e resolve a concorrência com outros regimes sectoriais; cria os instrumentos de gestão necessários, entre outros, constituindo um valioso instrumento capaz de compatibilizar diferentes interesses em presença, como a conservação da biodiversidade, aspectos geológicos e geomorfológicos, a protecção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades básicas do Homem cabo-verdiano.

Nestes termos,

No desenvolvimento das Bases da Política do Ambiente, aprovadas pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Junho, e do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico, cultural, turístico ou estratégico, merecem uma protecção especial e integrar-se na Rede Nacional das Áreas Protegidas, contribuindo assim para a conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado do país.

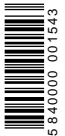
Artigo 2º

Princípios

1. A conservação da natureza, a declaração e protecção das áreas protegidas regem-se pelos princípios de acção pública, consignados na Lei de Bases da Política do Ambiente, aprovada pela Lei 86/IV/93, de 26 de Julho.

2. Sem prejuízo dos princípios referidos no número anterior, os poderes públicos em geral e, em particular, os responsáveis pela gestão das áreas protegidas e dos recursos naturais, orientam as suas actuações segundo os seguintes princípios específicos:

- a) Impedir a quebra, alteração e contaminação dos ambientes naturais;
- b) Procurar que o eventual aproveitamento dos recursos naturais renováveis se façam sem diminuir a sua capacidade de recuperação, evitando realizar transformações no meio que resultem irreversíveis ou irreparáveis;



- c) Reparar, na medida do possível, as alterações ocorridas em *habitat* naturais;
- d) Proteger os elementos históricos ou arqueológicos que possam estar integrados nas áreas protegidas;
- e) Respeitar os usos e costumes tradicionais na medida que não sejam contrários à finalidade da área protegida;
- f) Promover o desenvolvimento sócio-económico da população local de forma compatível com os objectivos de gestão traçados;
- g) Facilitar a participação pública na declaração e gestão das áreas protegidas.

3. Os proprietários, titulares de direitos reais e possuidores de bens naturais, abrangidos pelo regime de protecção do presente diploma, ficam sujeitos às responsabilidades de conservação necessárias para a preservação dos referidos lugares, sem prejuízo do direito a indemnização que lhes possa corresponder de acordo com a legislação vigente.

4. As autoridades administrativas competentes divulgam a existência da Rede Nacional de Áreas Protegidas e promovem o estudo e o conhecimento dos seus valores, tendo em vista uma cada vez maior informação e sensibilização das populações para a sua preservação.

CAPITULO II

Rede e categoria das áreas protegidas

Artigo 3º

Rede Nacional de Áreas Protegidas

1. A Rede Nacional de Áreas Protegidas é constituída pelas áreas protegidas especificadas ao abrigo do presente diploma.

2. Para efeito do número anterior, em função dos bens e valores a proteger e com o objectivo de graduar os níveis de protecção e usos compatíveis no território nacional, são criadas as seguintes categorias de áreas protegidas:

- a) Reservas Naturais;
- b) Parque Nacional;
- c) Parque Natural;
- d) Monumento Natural;
- e) Paisagem Protegida;
- f) Sítio de Interesse Científico.

3. A Rede Nacional de Áreas Protegidas deve garantir a permanência da infra-estrutura natural do território e dar lugar a uma mostra representativa da biodiversidade terrestre e marinha do país, assim como das espécies animais ou vegetais selvagens, cuja existência seja considerada ameaçada.

4. As autoridades responsáveis pelo ordenamento territorial incorporam a Rede Nacional de Áreas Protegidas no domínio de protecção dos diferentes instrumentos de planeamento, e podem delimitar zonas cuja incorporação na referida Rede deve ser promovida.

5. Os responsáveis pelo planeamento territorial devem velar pela articulação de corredores ecológicos entre as áreas protegidas para permitir o livre tráfego de animais e por forma a que não se interrompa o fluxo genético entre as diferentes unidades da Rede.

Artigo 4º

Reservas Naturais

1. As reservas naturais são espaços naturais de dimensão variável e especial interesse ecológico e científico, submetidos a um regime de protecção especial e cuja gestão tem por objectivo a salvaguarda e recuperação dos valores que motivaram a sua declaração.

2. As reservas naturais classificam-se em:

- a) Reserva natural integral, quando o objecto de protecção é a totalidade do ecossistema, com todos os seus componentes, assim como a prevenção da ocupação humana alheia a fins científicos ou, eventualmente, educativos;
- b) Reserva natural parcial, quando o objecto de protecção é um recurso natural concreto, quer seja uma espécie, um conjunto delas ou um determinado habitat.
- c) Reserva natural temporal, é normalmente um sítio de dimensão reduzida, que se estabelece por um período limitado de tempo para permitir a recuperação do recurso ou de sistemas ecológicos pontuais, sob um regime de protecção transitório.

3. No âmbito territorial de uma reserva natural parcial são permitidos os usos que sejam compatíveis com a finalidade da protecção, sendo, em todo o caso, excluídos novos assentamentos humanos.

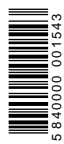
4. As reservas naturais parciais podem ter a denominação do recurso dominante objecto de protecção, tais como Reserva Ornitológica, Reserva Botânica, Reserva Marinha, entre outros.

Artigo 5º

Parques Nacionais

1. Parques nacionais são espaços naturais que apresentam um ou vários ecossistemas, geralmente transformados ou não pela exploração e ocupação humana, onde as espécies vegetais e animais, as zonas geomorfológicas e os *habitat* se evidenciam pelo seu interesse especial do ponto de vista científico, sócio-económico, educativo e recreativo ou onde existe uma paisagem natural de notável valor estético.

2. Afim de salvaguardar as características ecológicas, geomorfológicas ou estéticas dos parques nacionais, fica proibida a exploração dos seus recursos e ocupação do



respectivo espaço, salvo visitas para fins recreativos, educativos e culturais, que podem ser autorizadas, de acordo com normas a estabelecer em regulamento próprio.

Artigo 6º

Parques Naturais

1. Parques naturais são espaços amplos que contêm predominantemente sistemas naturais com *habitat*, espécies ou mostras representativas da biodiversidade do país, onde pode haver população local que aproveite os recursos vivos segundo as práticas tradicionais.

2. A gestão dos parques naturais deve ser orientada de modo a garantir a conservação das espécies, dos *habitat* e dos processos ecológicos, para a melhoria das condições de vida da população local, assim como do acesso das pessoas às respectivas áreas, com fins recreativos, espirituais, educativos ou científicos, tendo em conta os objectivos da conservação.

3. Os parques naturais sobre áreas marinhas podem adoptar a denominação de parque marinho.

Artigo 7º

Monumentos Naturais

Monumentos naturais são espaços naturais de dimensão moderada, que contêm um ou mais elementos naturais ou culturais de valor excepcional pela sua raridade, singularidade, interesse científico, função ecológica ou cultural, e que são protegidos para perpetuar as referidas características, eliminando qualquer acção ou actividade que os altere.

Artigo 8º

Paisagens Protegidas

Paisagens protegidas são zonas terrestres ou litorais onde a acção integrada do homem e da natureza tenham configurado uma paisagem de qualidade estética ou valor cultural que merecem conservação, centrando-se a protecção na manutenção e restauração dos rasgos estéticos e culturais que as definem.

Artigo 9º

Sítios de Interesse Científico

Sítios de interesse científico são lugares naturais, geralmente assinalados e de dimensão reduzida, que contêm elementos naturais de interesse científico, amostras ou populações animais e/ou vegetais ameaçadas de extinção ou que merecem medidas específicas de conservação temporal.

Artigo 10º

Declaração

1. Para a declaração de uma área protegida deve ser aberto um processo de participação cívica, no qual são informadas e implicadas as populações da área envolvente e suas associações, se existirem, os municípios e as organizações não governamentais que se dedicam à protecção do ambiente.

2. A tramitação do expediente da declaração incumbe à autoridade ambiental, por iniciativa própria, a pedido de outros departamentos governamentais ou de particulares, neste último caso, reunindo o pedido um mínimo de 300 assinaturas.

3. A declaração da áreas protegidas é feita por Decreto Regulamentar, que define:

- a) A categoria e a modalidade aplicada;
- b) A delimitação geográfica da área;
- c) O motivo da protecção, particularmente no caso das reservas,
- d) Os limites de maneira unívoca em descrição literal e,
- e) Opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização e fisionomia, que terá apenas um valor orientador.

4. A declaração de reservas naturais temporais pode ser feita por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, que concretiza o período de tempo pelo qual são estabelecidas.

5. Na medida em que tecnicamente seja necessário, os instrumentos de declaração das áreas protegidas podem incorporar a delimitação de Zonas Tampão e Normas Adicionais, com excepções ou complementos ao regime geral de protecção, sempre que, pela sua magnitude e alcance, não desvirtuem a filosofia da categoria de protecção aplicada.

Artigo 11º

Sinalização de áreas protegidas

1. A declaração de áreas protegidas obriga a Autoridade Ambiental à sua sinalização no terreno por meios de cartazes e, se for preciso, mediante a utilização de sinais limite, a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

2. Uma vez sinalizadas as área protegidas nos termos do número anterior, ficam as áreas em causa sujeitas a expropriação nos termos da lei.

CAPITULO III

Regime de protecção

Artigo 12º

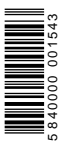
Regime Preventivo

Aberto o processo de declaração de áreas protegidas e enquanto esta não for incorporada definitivamente na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou concluídos os respectivos trâmites, não podem ser realizados actos urbanísticos, ou de outro tipo, que possam conduzir a uma transformação significativa da realidade física e biológica das áreas em causa.

Artigo 13º

Regime Geral

1. Fica proibida a alteração voluntária dos valores naturais ou culturais que justificaram a criação de uma área protegida na sua respectiva categoria.



5 840000 001543

2. Nas áreas protegidas reguladas pelo presente diploma, os ordenamentos sectoriais ficam subordinados à finalidade de conservação.

3. Para efeito do disposto no número anterior:

- a) É a extracção comercial de inertes e outros minerais;
- b) É proibida a alteração da cobertura vegetal sem a devida autorização ou sem que as circunstâncias que o permitem estejam previstas no respectivo instrumento de gestão;
- c) Ficam anuladas, no âmbito da área protegida, as Zonas de Reserva e Protecção Turística que possam existir;
- d) Não podem ser adquiridas, por silêncio da Administração, faculdades ou poderes contrários às normas reguladoras das áreas protegidas;
- e) As novas construções em parques naturais, assim como as transformações substanciais de instalações existentes, carecem de autorização da administração do parque;
- f) A delimitação de uma área protegida constante do respectivo instrumento de gestão condiciona, de forma determinante, a eventual ordenação urbanística;
- g) São proibidos, nas Reservas Naturais Integrais, todo o tipo de aproveitamento dos recursos naturais, assim como, a ocupação, abandono de materiais e produtos, e qualquer actividade que altere as condições ecológicas do meio.
- h) Não é permitida, no âmbito das áreas protegidas, novas ocupações aquisitivas de terrenos;
- i) Os visitantes e os demais utilizadores das áreas protegidas estão obrigados a respeitar os respectivos valores naturais e culturais, em nome do interesse geral;
- j) Os residentes numa área protegida ficam obrigados a manter os respectivos prédios em devidas condições de decoração e limpeza, livres de lixos, e a conservá-los segundo as práticas tradicionais.

4. Os instrumentos de declaração das áreas protegidas podem incorporar normas adicionais, incluindo regras ou limitações e excepções ao regime geral, quando tal seja justificado por necessidades de protecção ou para facilitar a gestão da área.

Artigo 14º

Regime de Usos

1. Os possíveis usos ou actividades numa área protegida devem ajustar-se ao previsto no presente diploma e, se for o caso, à delimitação da área e às demais determinações do plano director.

2. Os usos compatíveis com a área, podem ser sujeitos a autorização directa da administração da mesma e, em caso de eventuais autorizações ou licenças provenientes de outras administrações sectoriais, estes são submetidos a um parecer obrigatório da administração da área, que tem carácter vinculativo.

3. Os usos incompatíveis com a finalidade da área protegida, em cada caso, ficam fora da respectiva ordenação e devem ser eliminados com a urgência que couber.

4. No estabelecimento de zonas tampão ao redor de uma área protegida, devem ser especificadas as limitações concretas aos usos que tenham um previsível impacto negativo sobre a mesma.

Artigo 15º

Directrizes de Gestão

1. A administração de uma área protegida deve procurar salvaguardar os valores que motivaram a sua declaração, manter a qualidade ambiental e, na medida do possível, restaurar o meio.

2. As espécies catalogadas que se encontrem no interior de uma área protegida recebem especial atenção, com vista à recuperação da sua população e eliminação dos factores de ameaça.

3. As variedades de cultivo e espécies de animais autóctones que possam ser encontradas nas áreas protegidas são consideradas recursos genéticos de interesse para a preservação da biodiversidade, e são inventariadas e objecto de atenção especial caso a sua sobrevivência estar ameaçada.

4. A administração responsável pela gestão das áreas protegidas deve providenciar para que o aproveitamento dos recursos naturais, onde sejam autorizados, se faça de maneira sustentável.

5. De igual modo, no caso dos parques naturais, a administração das áreas protegidas deve fomentar e apoiar as actividades que, sendo compatíveis com a sua conservação, contribuam para a melhoria de qualidade de vida da população local.

6. A administração da área protegida e os seus representantes devem gerir a área protegida em estreita colaboração com a população local.

CAPITULO IV

Instrumentos de gestão

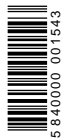
Artigo 16º

Planos directores

1. Os objectivos de conservação previstos no presente diploma podem ser materializados através de um plano director das áreas protegidas onde se percebe existir tal necessidade e, em qualquer caso, nos Parques Naturais.

2. O plano director referido no numero anterior, deve conter, entre outros:

- a) Os objectivos de gestão e o seu alcance temporal;



- b) A classificação da área;
- c) Os usos que são considerados proibidos e aqueles submetidos a autorização em função das necessidades de protecção da área, sem prejuízo dos já estabelecidos por este diploma;
- d) As disposições urbanísticas, normas arquitectónicas e medidas de protecção complementares, de acordo com o estipulado no presente diploma, as quais não exime o cumprimento das já existentes;
- e) A orientação da gestão dos recursos naturais e as eventuais medidas de restauração do meio ou de espécies em situação crítica;
- f) As infra-estruturas e medidas de fomento de actividades tradicionais e outras melhorias das condições de vida da população local;
- g) O esquema de visitas da área, quando necessário, a segurança dos visitantes, os aspectos de informação e interpretação da natureza e, em geral, todo o uso público;
- h) As instalações e infra-estruturas necessárias para a gestão da área;
- i) Os planos especiais que devam ser elaborados para tratar em detalhe qualquer aspecto da infra-estrutura ou necessidade de gestão da área;
- j) Os estudos necessários para conhecer melhor a área, contendo o seguimento das condições ambientais e de uso necessários para apoiar a gestão e a estimacão económica das inversões correspondentes, se houver.

3. Os Planos Directores são elaborados pela autoridade ambiental, em articulação com representantes da população local, e ouvindo os proprietários, departamentos governamentais activos na área, os municípios, as associações locais que se dedicam à protecção do ambiente.

4. Os planos directores, uma vez ouvidos os respectivos Conselhos Assessores de áreas protegidas, são aprovados pelo Conselho de Ministros, devendo ser revistos pelo menos em cada seis anos.

Artigo 17º

Classificação da área

1. A classificação da área deve ser feita em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse em nela instalar serviços.

2. As áreas classificam-se, segundo o seu destino e uso, em:

- a) Zona de protecção integral, a sua finalidade é a preservação integral da zona sem intromissão humana e sem exploração de recursos, devendo o respectivo acesso só ser permitido

com fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica;

- b) Zona de uso moderado, a sua finalidade é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte a flora endémica a ameace a sobrevivência das plantações naturais;
- c) Zona de uso tradicional, a sua finalidade é permitir as práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria;
- d) Zona de uso especial, a sua finalidade é dar enquadramento aos povoados, casarios, infra-estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 18º

Normas Adicionais de protecção

1. A autoridade ambiental propõe ao Conselho de Ministros, para aprovação, de acordo com o estipulado no presente diploma, normas adicionais de protecção para áreas protegidas concretas.

2. As normas referidas no antigo anterior podem conter disposições que complementem o regime de protecção da área, devendo a sua elaboração seguir os trâmites de consulta previstos para a elaboração dos planos directores.

CAPITULO V

Organização administrativa

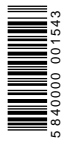
Artigo 19º

Princípios Gerais

1. A administração das áreas protegidas compete ao departamento governamental responsável pela área do ambiente e aos seus órgãos especializados e orienta-se pelo princípio de unidade de gestão.

2. Os poderes públicos em geral, nos respectivos âmbitos de competência, colaboram com a administração responsável pelas áreas protegidas na consecução dos fins da Rede Nacional de Áreas Protegidas, particularmente no que se refere à matéria educativa, de investigação científica, de pesca e no cumprimento das normas de protecção.

3. Compete ao Conselho Nacional do Ambiente fazer o seguimento da evolução e gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas, o qual pode propor novas declarações, designadamente, para efeitos de reclassificação de áreas protegidas.



4. A administração de áreas protegidas, ouvido o Conselho Assessor de Áreas Protegidas, se estiver constituído, nomeia um Director, que deve ser agente qualificado para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidades várias áreas.

Artigo 20

Organismo autónomo de áreas protegidas

1. O Governo cria um organismo autónomo de áreas protegidas, dotado de autonomia e personalidade jurídica, sob a superintendência do departamento governamental responsável pela área do ambiente, cuja atribuição é a promoção e protecção da Rede Nacional de Áreas Protegidas, pela gestão directa das áreas que a compõem e, em geral, pela aplicação da presente lei.

2. A organização e o funcionamento do organismo autónomo de áreas protegidas é estabelecido por regulamento.

Artigo 21º

Guarda das Áreas Protegidas

1. O Governo cria um corpo de guarda de áreas protegidas para vigiar e controlar o cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma, colaborar com os técnicos nas actividades de gestão de visitas, estudos, seguimento ecológico e assistência à população local.

2. A administração de áreas protegidas regula o acesso ao corpo de guardas de áreas protegidas, cujos integrantes são agentes da Autoridade. Estes devem usar uniformes e ostentar emblemas e demais atributos que os diferenciam visivelmente.

3. A administração de cada área protegida pode contratar o pessoal residente na respectiva zona para coadjuvar o corpo de guarda no exercício das suas funções.

Artigo 22º

Conselho assessor de áreas protegidas

1. O departamento governamental responsável pela área do ambiente pode criar um Conselho Assessor para cada ilha ou, excepcionalmente, para uma área protegida, com o objectivo de facilitar a gestão, através da participação da população e cooperação dos vários órgãos da Administração.

2. O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

3. O Conselho Assessor é composto, pelo menos, pelo representante do departamento governamental responsável pela Agricultura na ilha, pelo director da área protegida da ilha, por um representante de outros departamentos governamentais, um representante das Câmaras Municipais, um representante da comunidade local e um representante das associações que se dedicam ao Ambiente.

4. Sob proposta do Conselho Assessor, e se as circunstâncias o justificarem, o departamento governamental responsável pela área do Ambiente pode aumentar o número de membros até um máximo de doze.

5. Compete ao Conselho Assessor organizar o seu modo de funcionamento, sem prejuízo da regulamentação ou normas básicas de carácter geral que o departamento governamental responsável pela área do Ambiente possa emitir.

Artigo 23º

Convénios de gestão concertada

1. O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, se existir, pode estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas protegidas com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interessadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multisectorial.

2. Os convénios referidos no número anterior são traduzidos em protocolos, revistos pelos menos em cada três anos, e são tornados públicos.

3. Os resultados científicos, conhecimentos e experiências derivados dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas.

5. A aprovação dos planos directores das áreas protegidas compete administração da área, sendo essa competência indelegável.

CAPITULO VI

Meios económicos

Artigo 24º

Meios ordinários

1. O Governo suporta, através do Fundo do Ambiente, os gastos originados pela gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

2. A Administração de áreas protegidas pode cobrar, de acordo com as normas vigentes, taxas ou rendas pela gestão, por terceiros, de serviços próprios das áreas protegidas.

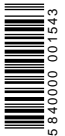
3. A administração ou entidade gestora de uma área protegida pode cobrar os serviços directamente prestados aos visitantes.

4. Todos as receitas geradas pela administração das áreas protegidas são transferidas para o Fundo do Ambiente.

Artigo 25º

Concessões

1. A administração das áreas protegidas pode conceder a terceiros a exploração de serviços próprios da área, que pode ser gratuita, sem prejuízo das obrigações e níveis de qualidade dos serviços a que os concessionários ficam sujeitos.



2. Os residentes nas áreas protegidas têm direito de preferência no acesso às concessões de serviços referidos no número anterior.

Artigo 26º

Doações

1. Sem prejuízo dos convénios de gestão concertada previstos neste diploma, o organismo autónomo de áreas protegidas, se existir, pode receber de organismos internacionais e Estados estrangeiros ajuda económica específica para a gestão das áreas protegidas.

2. Os fundos provenientes das entidades referidas no número anterior, ficam sob a responsabilidade financeira e administrativa do organismo autónomo, e não podem ser destinados a fins diferentes do acordado, ficando a sua utilização e aplicação sujeitas a supervisão da entidade ou organismo doador.

Artigo 27º

Âmbito de influência sócio-económica

1. Consideram-se âmbito de influência sócio-económica de uma área protegida o eventual conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua imediata periferia.

2. No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços.

3. De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida.

CAPITULO VII

Regime sancionatório

Artigo 28º

Responsabilidade

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente diploma acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objectivo conseguir, na medida do possível, a restauração do meio natural ao seu estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização, fixada mediante o acordo prévio do infractor, na proporção do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando o aquele não concorde com o montante da indemnização fixado.

1. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

2. Nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Território Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho.

3. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuízo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não actuar.

Artigo 29º

Dever levantar auto de notícia, de denúncia e de participação

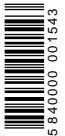
O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda das áreas protegidas e demais agentes da autoridade devem levantar auto de notícia sempre que presenciarem a prática de factos que qualificados no presente diploma como contra-ordenação e, devem denunciar ou participar à autoridade competente, quanto tomarem conhecimento da prática de tais factos por outro.

Artigo 30º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica de determinados recursos naturais, constituem contra-ordenações:

- a) A modificação da realidade física e biológica de uma área protegida ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extracção de minerais ou outras acções não permitidas;
- b) A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de resíduos e escombros ou acções análogas.
- c) O Incumprimento das proibições previstas no presente diploma ou nas normas de protecção da área ou no respectivo plano director;
- d) A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente diploma ou nas normas específicas da área ou no respectivo plano director;
- e) A violação do estabelecido nas autorizações;
- f) A destruição ou alteração dos sinais ou limites das áreas protegidas;
- g) A alteração dos valores naturais de uma área protegida para promover a sua descaracterização.



3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e g), são punidas com coima de 3.000\$00 a 250.000\$00, e de 300.000\$00 a 2.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

4. Nos restantes casos as contra-ordenação são punidas com coima de 3.000\$00 a 300.000\$00, e de 300.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

5. As contra-ordenação previstas no presente diploma prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

6. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente diploma revertem para o Fundo do Ambiente.

Artigo 31º

Processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma e a aplicação das respectivas coimas compete à administração das áreas protegidas.

2. O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma e a aplicação das respectivas coimas relativamente às infracções praticadas em zonas da área protegida sujeitas à jurisdição marítima cabe ao capitão do porto territorialmente competente, caso em que os autos de notícia, participação e denúncias lhe são enviados.

Artigo 32º

(Remissão)

Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se o disposto para as contra-ordenações previstas nas Bases da Política do Ambiente e no Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 32º

Administração e fiscalização provisórias de áreas protegidas

1. Enquanto não for criado o organismo autónomo de áreas protegidas, a administração das mesmas cabe ao departamento governamental responsável pela área do Ambiente.

2. Enquanto não for criado o corpo de guarda de áreas protegidas, essas funções podem ser exercidas pelos agentes florestais que tenham recebido formação complementar em matéria de gestão de áreas protegidas.

Artigo 33º

Solo de protecção

1. Para efeitos de classificação do solo, no âmbito da ordenação territorial, é criada a categoria de «solo de protecção» para preservar o solo cujo destino ou uso seja prioritariamente o da conservação.

2. Para efeitos do disposto na lei sobre impacto ambiental, os parques, reservas e monumentos naturais integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas, são consideradas zonas particularmente vulneráveis.

3. O organismo autónomo das áreas protegidas emite parecer sobre os estudos de impacto ambiental de projectos e actividades que tenham lugar no âmbito territorial das áreas protegidas, antes da sua submissão ao organismo competente para a respectiva avaliação.

Artigo 34º

Início da Rede Nacional de Áreas Protegidas

1. A Rede Nacional de Áreas Protegidas inicia-se com as 47 Unidades que se declaram no anexo ao presente diploma, incluindo a ilha de Santa Luzia e os ilhéus declarados protegidos pela Lei 76/III/90, de 29 de Junho, os quais ficam integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas com a categoria de Reserva Integral.

2. No prazo máximo de seis meses a contar da publicação do presente diploma o Governo define pormenorizadamente em diploma próprio os dados relacionados com a situação, delimitação e superfície das áreas protegidas constantes da Rede Nacional referido no n.º 1, incluindo os croquis cartográficos das respectivas localizações e fisionomias.

Artigo 35º

Formação

O Governo promove a formação de funcionários, técnicos e guias em matéria de conservação da natureza, gestão de áreas protegidas e acompanhamento dos visitantes, dando preferência aos residentes nas áreas protegidas.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Madalena Brito Neves.

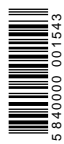
Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2003.

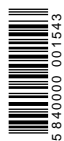
O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*



5 840000 001543

ANEXO
REDE NACIONAL INICIAL DE ÁREAS PROTEGIDAS

Ilha	Espaço Natural	Categoria
Santo Antão	Moroços	Parque Natural
	Cova/Ribeiras Paúl/Torre	Parque Natural
	Cruzinha	Reserva natural
	Pombas	Paisagem Protegida
	Tope de Coroa	Parque Natural
S. Vicente	Monte Verde	Parque Natural
Santa Luzia	Santa Luzia	Reserva Natural
Ilhéus Branco e Raso	Ilhéus Branco e Raso	Reserva Integral
S. Nicolau	Monte Gordo	Parque Natural
	Monte do Alto das Cabaças	Reserva Natural
Sal	Salinas de Pedra Lume e Cagaral	Paisagem Protegida
	Monte Grande	Paisagem Protegida
	Rabo de Junco	Reserva Natural
	Baía da Murdeira	Reserva Natural (Marinha)
	Costa da Fragata	Reserva Natural
	Serra Negra	Reserva Natural
	Buracona-Ragona	Paisagem Protegida
	Salinas de Santa Maria	Paisagem Protegida
	Morrinho do Filho	Monumento Natural
	Ponta de Sino	Reserva Natural
Maio	Morrinho do Açucar	Monumento Natural
	Terras Salgadas	Reserva natural
	Casas Velhas	Reserva Natural
	Barareiro e Figueira	Parque Natural
	Lagoa Cimidor	Reserva Natural
	Praia do Morro	Reserva Natural
	Salinas de Porto Inglês	Paisagem Protegida
	Monte Penoso e Monte Branco	Paisagem Protegida
Boa Vista	Monte Santo António	Paisagem Protegida
	Boa Esperança	Reserva Natural
	Ilhéu de Baluarte	Reserva Natural Integral
	Ilhéu dos Pássaros	Reserva Natural Integral
	Ilhéu de Curral Velho	Reserva Natural Integral
	Ponta do Sol	Reserva Natural
	Tartaruga	Reserva Natural
	Parque Natural do Norte	Parque Natural
	Monte Caçador e Pico Forçado	Paisagem Protegida
	Morro de Areia	Reserva Natural
	Curral Velho	Paisagem Protegida
	Monte Santo António	Monumento Natural
	Ilhéu de Sal-Rei	Monumento Natural
Monte Estância	Monumento Natural	
Rocha Estância	Monumento Natural	
Santiago	Serra da Malagueta	Parque Natural
	Serra do Pico de Antónia	Parque Natural
Fogo	Bordeira, Chã das Caldeiras e Pico Novo	Parque Natural
Ilhéus do Rombo	Ilhéus do Rombo	Reserva Integral



Decreto-Regulamentar n.º 1/2003

Artigo 1.º

De 24 de Fevereiro

(Adicional ao subsídio de exclusividade)

A contínua salvaguarda da independência dos juizes e da autonomia dos magistrados do Ministério Público bem como a permanente dignificação das condições de exercício das suas relevantes funções, constituem, no Programa do Governo para o sector da Justiça, objectivos essenciais e pressupostos de um funcionamento de administração da Justiça consoante as regras do Estado de direito democrático previsto na Constituição da República.

Ao subsídio de exclusividade atribuído aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público pelas Leis 135/IV/95 e 136/V/95, ambas de 3 de Julho e fixado pelo artigo 1º do Decreto Regulamentar n.º 7/97 de 5 de Maio, e enquanto não forem alterados os valores actuais das respectivas remuneração base, é acrescido um adicional de 10%.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Carlos Burgo – Cristina Fontes Lima.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução n.º 5/2003

de 24 de Fevereiro

Considerando o papel que a pesca desempenha para o desenvolvimento de Cabo Verde, bem como a importância que a actividade piscatória se tem revestido para a subsistência e economia de muitas famílias cabo-verdianas;

Considerando as condições precárias de segurança e as dificuldades que sempre tem rodeado a actividade dos pescadores em Cabo Verde que, apesar de tudo têm persistido corajosamente em ir buscar ao mar os recursos para alimentar as suas famílias, educar os seus filhos e desenvolver as suas comunidades;

Convindo prestar o justo reconhecimento aos pescadores cabo-verdianos e homenagear a memória de todos aqueles que ao longo de muitos anos se têm dedicado à actividade da pesca, com risco da própria vida e sacrifícios de toda a ordem;

Convindo ainda alertar a opinião pública para a necessidade de uma maior valorização da actividade da pesca e para o imperativo de concitar os profissionais da actividade piscatória, bem como todas as comunidades piscatórias para participar e usufruir do processo de desenvolvimento nacional,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Nesse contexto, é necessário rodear o exercício daquelas funções das indispensáveis condições materiais e psicológicas, susceptíveis de despertar a necessária motivação para o seu cabal desempenho e sobretudo para a estabilidade da carreira.

Ora, estando as remunerações dos magistrados indexados aos vencimentos dos titulares de cargos políticos e não tendo sofrido estes vencimentos qualquer reajustamento há já alguns anos, tem-se verificado uma degradação da estrutura salarial dos magistrados susceptível de trazer aqui e ali instabilidade na carreira.

Considerando que:

Os actuais estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, aprovados, respectivamente, pelas Leis n.ºs. 135 e 136/V/95, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 64 e 65/V/98, de 17 de Agosto consagraram o subsídio de exclusividade como forma de, por um lado, sedimentar a estrutura salarial daqueles magistrados e, por outro lado, continuar a dignificação das respectivas carreiras e a promoção da produtividade, o qual foi fixado através do Decreto Regulamentar n.º 7/97 de 5 de Maio, em 15% da remuneração base e que,

O referido subsídio de exclusividade corre exclusivamente pelo Cofre dos Tribunais e não onera por isso o Orçamento do Estado;

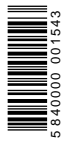
Tem-se por adequado obviar à situação acima descrita acrescentando ao subsídio de exclusividade atribuído aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, um adicional de 10% enquanto não forem alterados os valores das respectivas remunerações- base.

Assim:

Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 24º da Lei n.º 135/IV/95 e da alínea g) do n.º 1 do artigo 59º da Lei n.º 136/IV/95, ambas de 3 de Julho, com as alterações introduzidas, respectivamente, pelas Leis n.ºs. 64 e 65/V/98, de 17 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



5 840000 001543

Artigo 1º

É instituído o dia 5 de Fevereiro como o “Dia Nacional do Pescador”.

Artigo 2º

A instituição do “Dia Nacional do Pescador” tem por objectivos:

- a) Prestar o devido reconhecimento aos profissionais da actividade piscatória;
- b) Chamar a atenção da opinião pública para a necessidade de uma maior valorização da actividade da pesca e dos seus profissionais;
- c) Homenagear os que se dedicam à actividade da pesca fazendo dela o principal meio de subsistência.

Artigo 3º

O “Dia Nacional do Pescador” é comemorado em todo o território nacional, por todos os profissionais do sector das pescas.

Artigo 4º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o Decreto-Lei nº 30/2002, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* nº 37, I Série, de 30 de Dezembro, rectifica-se.

Onde se lê

«Decreto-Lei nº 30/2002

...

...

...

Promulgado em

...

...

Referendado em»

Deve ler-se:

«Decreto-Lei nº 31/2002

...

...

...

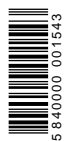
Promulgado em 30 de Dezembro de 2002.

...

...

Referendado em 30 de Dezembro de 2002.

Secretaria-Geral do Governo, 11 de Fevereiro de 2003.
 – O Secretário-Geral, *José Carlos Delgado*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
 Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00 5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00 3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00 3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00 6 200\$00
			II Série	5 800\$00 4 800\$00
			III Série	5 000\$00 4 000\$00
AVULSO por cada página				10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 200\$00